



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396216

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2115439-54.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41901 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2115439-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

JUIZ 1ª INST.: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

AGTE.: NATALIA MULLER DUAILIBI

AGDOS.: MARIA FERNANDA GODOY RAMENZONI E OUTRO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 582 (autos originários), que limitou em 3 a quantidade de testemunhas.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma, uma vez que o próprio Juízo “a quo” havia reconhecido a existência de 4 pontos controvertidos, o que viabilizaria a oitiva das 10 testemunhas pretendidas, tendo em vista o disposto no artigo 357, § 6º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

É o relatório.

O presente inconformismo não merece conhecimento.

Isto porque a decisão recorrida não se insere nas hipóteses previstas como passíveis de impugnação através do agravo de instrumento, pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem em outros dispositivos legais.

Saliente-se:

“No novo sistema processual criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. (...) As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º do Novo CPC.” (Neves, Amorim Assumpção. “Manual de Direito Processual Civil”, vol. único, 8ª ed., Editora JusPODIVM, pp. 1558-1559).

Oportuna, também a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, em comentário ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo. Se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe”. (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, nota 1ª, p. 933).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não se constata o risco de dano de difícil reparação que justifique a interpretação extensiva do mencionado artigo 1.015.

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator